



Número: **0600123-72.2021.6.16.0061**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **04/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600123-72.2021.6.16.0061**

Assuntos: **Filiação Partidária - Cancelamento, Reversão de Desfiliação**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600123-72.2021.6.16.0061 que, à míngua da adequada comprovação da filiação partidária do autor junto ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de reconhecer como inexistente a filiação partidária do requerente, Fernando Rocha Berestino, lançada em 02/06/2020, mantendo-se o vínculo original com o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com data de 31/05/2011 e determinou proceda-se à exclusão da filiação lançada junto ao PSB no sistema FILIA. Dado o reconhecimento da invalidade de sua filiação ao PSB, determinou que os Diretórios Estadual e Nacional do partido, por meio de seus advogados, procedam à exclusão do nome do autor como membro do respectivo Diretório Municipal, fixando o prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado desta decisão para cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do autor. Por fim, ante à possível ocorrência de crimes, seja por parte do autor ou do presidente do primeiro requerido, na esteira do quanto requerido pelo Ministério Público Eleitoral, determinou: 1. Ao Diretório Municipal do PSB de Arapongas, por meio de seu presidente, que deposite em juízo (rua Tico-Tico, 1001, Vila Natal, Arapongas/PR, devendo agendar horário para atendimento, o original do documento de id. 93119175, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão ou multa diária a ser fixada; 2. Com a apresentação do documento, seja ele remetido, junto de cópia integral destes autos, à Polícia Federal em Londrina, para instauração de inquérito policial para apurar se houve falsificação ou adulteração, no todo ou em parte, da assinatura do autor ou do próprio documento, ouvindo-se as partes envolvidas, além de outras diligências que a autoridade policial entender necessárias, integrada pela decisão Id nº 42831188 que conheceu dos embargos, porque tempestivo, e deu provimento para o fim de, reconhecendo omissão quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Diretório Nacional do PSB, rejeitá-la por entender que a determinação para exclusão do nome do autor do quadro de membros do Diretório Municipal se aplica a todas as esferas, que possuem acesso ao SGIP, de modo solidário (Trata-se de Filiação Partidária, proposto por Fernando Rocha Berestino contra o Partido Socialista Brasileiro - PSB, em todas as suas esferas, alegando, em síntese, que os requeridos, fazendo mau uso do sistema FILIA, inseriram dolosamente falsa informação de filiação partidária do requerente, a fim de desfiliá-lo automaticamente do partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, partido no qual permanece filiado, causando-lhe prejuízo. Requeru a reversão da filiação ocorrida junto ao Partido Socialista Brasileiro - PSB, reconhecendo-a como nula de pleno direito, a fim de regularizar sua filiação pretérita ao MDB). RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (EMBARGANTE)	ANA LUISA GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) MICHELLE CARDOSO SCHONARTH (ADVOGADO) CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) FELIPE SANTOS CORREA (ADVOGADO) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA BERESTINO (EMBARGADO)	FERNANDO ROCHA BERESTINO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42982 977	14/06/2022 21:07	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.793

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600123-72.2021.6.16.0061 –
Arapongas – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: ANA LUISA GONCALVES ROCHA - OAB/DF64379-A

ADVOGADO: MICHELLE CARDOSO SCHONARTH - OAB/DF64409-A

ADVOGADO: CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - OAB/DF59109-A

ADVOGADO: FELIPE SANTOS CORREA - OAB/DF53078-A

ADVOGADO: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - OAB/DF25120-A

EMBARGADO: FERNANDO ROCHA BERESTINO

ADVOGADO: FERNANDO ROCHA BERESTINO - OAB/PR61463-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**E M E N T A - E M B A R G O S D E
D E C L A R A Ç Ã O . R E C U R S O E L E I T O R A L
E M P E T I Ç Ã O D E R E V E R S Ã O D E
D E S F I L I A Ç Ã O P A R T I D Ã R I A . O M I S S Ã O .
I N O C O R R Ã E N C I A . E M B A R G O S
C O N H E C I D O S E R E J E I T A D O S .**

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/06/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro em face do Acordão nº 60.518 (id. 42931992), que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REVERSÃO DE CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO MAIS ANTIGA. CANCELAMENTO DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. PEDIDO DEFERIDO. PREVALÊNCIA DA VONTADE DO FILIADO.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. O art. 15-A da Lei 9.096/1995 prevê expressamente que a responsabilidade cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.
2. Inexistindo certeza acerca do órgão partidário que deu causa ao ato ilícito, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Diretório Nacional.
3. Recurso conhecido e desprovido.

O embargante aponta a existência de suposta omissão quanto à inexistência de controvérsia a respeito do órgão responsável pela filiação indevida do embargado. Requer o acolhimento dos Embargos com efeitos modificativos, sendo o feito extinto sem resolução de mérito em relação ao Diretório Nacional do PSB e, subsidiariamente, que seja incluindo no Acórdão que o diretório municipal foi o responsável pela filiação do embargado.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (id. 42949171).

Em síntese, é o relatório.

VOTO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 14/06/2022 21:07:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061421075765700000041955248>
Número do documento: 22061421075765700000041955248

Num. 42982977 - Pág. 2

II.i - Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

II.ii - Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata sobre o tema no seu art. 1022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

II.iii - Como relatado, o embargante argumenta que o Acórdão é omissivo quanto ao fato de que não há discussão nos autos acerca do órgão responsável pela filiação do embargado, na medida em que o Diretório Municipal confirmou ter realizado a filiação de **Fernando Berestino** aos quadros municipais, a pedido do próprio embargado. Ainda, aponta a impossibilidade de responsabilização solidária entre o **Diretório Nacional** e o **Diretório Municipal** do partido, nos termos do art. 15-A da Lei nº 9.096/1995. Dessa forma, não restariam dúvidas quanto a filiação do embargado ter sido realizada pelo sistema de filiação partidária da direção municipal, sendo necessário o acolhimento dos Embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva do **Diretório Nacional do PSB**. Subsidiariamente requer que seja mencionado no Acórdão que o diretório municipal foi o responsável pela filiação do embargado.

Diferentemente do alegado, constaram expressamente na decisão absolutamente todos os pontos trazidos como omissos pelo ora embargante (id. 42931992):

“[...] De fato, o art. 15-A da Lei nº 9.096/1995 exclui a responsabilidade solidária dos diferentes órgãos de direção partidária, atribuindo responsabilidade exclusiva àquele que dar causa ao não cumprimento de obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, como bem se observa:

[...]



Entretanto, o caso em análise se diferencia do precedente pela falta de imputação clara de responsabilidade a determinado órgão do PSB.

Em primeiro lugar, **porque houve o reconhecimento de filiação irregular, sem o consentimento do autor**, ora recorrido, sendo que não é possível identificar claramente qual foi o órgão responsável pelo ato, **em que pese a alegação de que tenha sido realizada pelo Diretório Municipal.**

Em segundo, porque, analisando referido Estatuto, denota-se do art. 4º, § 3º que, “excepcionalmente, as filiações poderão ser feitas junto às comissões executivas estaduais ou na Comissão Executiva Nacional em caso de lideranças de conhecida expressão”. Dessa forma, **o Estatuto atribui ao Diretório Municipal a filiação, mas admite que possa ser perante a Comissão Executiva Nacional, ainda que excepcionalmente.**

O ponto controvertido é justamente a exteriorização da vontade do autor de se filiar ao partido, manifestação essa que poderia ser declarada perante qualquer uma das esferas - ainda que excepcionalmente perante as Estaduais e Nacional.

Além disso, a Res.-TSE nº 23.596/2019 estabelece a utilização do sistema **FILIA** para anotação das filiações partidárias e dá as orientações de utilização, para o pleito de 2020:

[...]

Ou seja, nos termos do artigo reproduzido, **quaisquer das esferas do partido que possuam perfis de administrador podem cadastrar filiação, realizar exclusão e editar dados dos filiados da sua esfera ou de qualquer órgão partidário a ele vinculado.**

Nesse contexto, **em consulta ao Sistema Filia, não é possível identificar qual foi a esfera responsável pela inclusão do nome do recorrido na lista de filiados do PSB, tampouco a sua desfiliação do mesmo partido.**

Destarte, inexistindo certeza acerca do órgão partidário que deu causa ao ato ilícito, não há que se falar em ilegitimidade passiva de qualquer de seus níveis (municipal, estadual ou nacional).

[...]" (grifei)

Destarte, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)



Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Desse modo, não se verificando qualquer omissão a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (1327) Nº 0600123-72.2021.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - Advogados do EMBARGANTE: ANA LUISA GONCALVES ROCHA - DF64379-A, MICHELLE CARDOSO SCHONARTH - DF64409-A, CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF59109-A, FELIPE SANTOS CORREA - DF53078-A, RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF25120-A - EMBARGADO: FERNANDO ROCHA BERESTINO - Advogado do EMBARGADO: FERNANDO ROCHA BERESTINO - PR61463-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 13.06.2022.

